



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1379895 - RS (2018/0266215-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S) - RS0057761
CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA - RS030172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. OFENSA À NORMA JURÍDICA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO (EVIDÊNCIAS DE QUE O AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA PRATICOU ATO ILÍCITO EM DESMEMBRAMENTO DE ÁREA VERDE E CONCESSÃO A OITO PESSOAS), O ARESTO DE ORIGEM, AO REJEITAR O PEDIDO RESCISÓRIO, NÃO SE APARTA DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.

2. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (AgInt no AREsp 909.615/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14/2/2018).

3. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória por entender que não existia prova nova que amparasse a rescisão do julgado. Afirmou que os documentos poderiam ter sido juntados a partir do momento que a parte havia tomado ciência do acórdão absolutório, não se tratando, portanto, de documento novo a permitir a admissão da ação rescisória, em consonância com o entendimento deste Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1379895 - RS (2018/0266215-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S) - RS0057761
CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA - RS030172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. OFENSA À NORMA JURÍDICA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO (EVIDÊNCIAS DE QUE O AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA PRATICOU ATO ILÍCITO EM DESMEMBRAMENTO DE ÁREA VERDE E CONCESSÃO A OITO PESSOAS), O ARESTO DE ORIGEM, AO REJEITAR O PEDIDO RESCISÓRIO, NÃO SE APARTA DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.

2. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (AgInt no AREsp 909.615/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14/2/2018).

3. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória por entender que não existia prova nova que amparasse a rescisão do julgado. Afirmou que os documentos poderiam ter sido juntados a partir do momento que a parte havia tomado ciência do acórdão absolutório, não se tratando, portanto, de documento novo a permitir a admissão da ação rescisória, em consonância com o entendimento deste Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de JOSÉ LUIZ MARTINS JUNIOR interposto contra a decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PERANTE O TJ/RS POR CONDENADO ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO PRIMITIVO TERIA PRATICADO OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, ERRO DE FATO, HAVENDO, ADEMAIS, DOCUMENTO NOVO NA ESPÉCIE. AO DISSERTAR ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO (PROVA DE ABSOLVIÇÃO PENAL JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE), AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (POSSIBILIDADE DE A PARTE TER-SE INSURGIDO CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL), AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO (EVIDÊNCIAS DE QUE O AUTOR DA AÇÃO RESCISÓRIA PRATICOU ATO ILÍCITO EM DESMEMBRAMENTO DE ÁREA VERDE E CONCESSÃO A OITO PESSOAS), NÃO HÁ DISSIDÊNCIA DO ARESTO DE ORIGEM, AO REJEITAR O PEDIDO RESCISÓRIO, FRENTE AO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR EM REFERÊNCIA ÀS ELEMENTARES DA IMPROBIDADE E ÀS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO (fls. 959/966).

Nas razões do recurso, a parte agravante alega que está evidenciada a ofensa ao art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto, relativamente aos processos de improbidade, os §§ 8º e 6º do art. 17 da Lei 8.429/1992 falam em decisão fundamentada e exigem que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da existência de ato de improbidade ou da impossibilidade de apresentação de quaisquer dessas provas. Logo, conclui, a fundamentação para o recebimento da ação civil por ato de improbidade é indispensável, e no presente caso tal momento da marcha processual, ou seja, a efetiva decisão, foi substituído apenas e tão somente pela expressão "recebo a inicial" (fl. 980).

Aduz que, no caso concreto, o juiz determinou diretamente a sua citação para apresentar contestação e, posteriormente, o juiz que assumiu o caso, ciente de que não havia sido determinada a notificação prévia, ratificou a primeira decisão e determinou nova citação para a apresentação de nova contestação.

Alega que *"é pacífico o entendimento no sentido de que a decisão que rejeita ou recebe a inicial e determina o processamento da ação de improbidade administrativa deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, haja vista a severidade das sanções impostas diante da prática de ato ímprobo"* (fl. 982).

O agravante aponta, ainda, que houve ofensa ao art. 966, VII, do CPC, porquanto o reconhecimento do ato ímprobo foi baseado em provas colhidas em ação

penal ajuizada contra si, cuja sentença condenatória foi posteriormente reformada pelo próprio Tribunal de origem, absolvendo-o, em decisão transitada em julgado apenas em 2014 e, por tal razão, o documento não foi usado em 2011.

Afirma que em nenhum momento da rescisória foi solicitado ou argumentado que teria havido algum equívoco de valoração sobre a relevância dos fatos determinados, mas sim, e tão somente, que existiam enganos na decisão recorrida pois nos autos inexistiam quaisquer provas de seu agir efetivamente ímprobo.

Por fim, aponta que há erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, do CPC, pois inexistente nos autos qualquer prova do agir ímprobo, tendo o acórdão admitido como existente um fato inexistente.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.012/1.014.

Pautado para julgamento na sessão presencial de 1º/12/2020, dela foi retirado por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a violação a dispositivo de lei que autoriza o ajuizamento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil (antigo art. 485, V, do CPC de 1973) pressupõe que a norma legal apontada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que tenha sido expressamente apreciada na decisão rescindenda.

Na espécie, a alegada ofensa ao art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC) está fundada na tese de que o acórdão rescindendo não observou o disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, pois a petição inicial foi recebida sem a devida fundamentação. Contudo, não houve nenhuma manifestação do acórdão rescindendo quanto à apontada norma ou tese.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ação rescisória, por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu nenhum juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

DECADÊNCIA AFASTADA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL NÃO EXAMINADO PELO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO. ERRO FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos da Súmula 401/STJ, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial." No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida no aresto rescindendo ocorreu em 22/5/2013 e correspondeu à homologação da desistência do recurso extraordinário. Logo, como a presente ação rescisória foi proposta em 5/5/2015, observou-se o prazo de dois anos previsto no CPC, não tendo ocorrido a decadência.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é descabida a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC/1973, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Entender o contrário seria permitir que a ação desconstitutiva seja utilizada para propiciar novo julgamento da demanda sob enfoque jurídico diverso, eternizando-se a controvérsia trazida ao Judiciário.

3. Na situação em exame, a alegativa de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito assim como o regramento previsto no art. 6º da Lei n. 8.878/1994 não foram objeto análise pelo aresto rescindendo, o que inviabiliza o pleito rescisório.

4. A suscitada inaplicabilidade ao caso dos precedentes utilizados pelo acórdão rescindendo não caracteriza erro de fato, mas apenas hipotético erro de direito, o que não é suficiente para fundamentar o cabimento da rescisória com base no art. 485, IX, do CPC/1973.

5. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 5.609/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 10/12/2019.)

Dessa forma, não havendo discussão da questão sob a ótica apontada pela parte autora, não há como conhecer da rescisória no ponto.

Quanto à alegação de erro de fato, esta Corte Superior tem a diretriz de que a ação rescisória fundada em tal vício pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (AgInt no AREsp 909.615/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14/2/2018).

Sobre o ponto, o Tribunal de origem afirmou que a alegação de erro de fato limitava-se à suposta ausência de provas de participação do recorrente nos fatos que lhe foram imputados, concluindo que (fls. 773/774):

[...] a conduta ímproba do autor foi objeto de amplo debate pelo órgão colegiado, o qual entendeu, por unanimidade, estar caracterizada a ofensa aos princípios da administração pública.

O que se verifica, em verdade, é que a parte autora pretende a reavaliação do caderno probatório, o que, como se sabe, é incabível em sede de ação rescisória.

No ponto, convém transcrever a fundamentação proferida no acórdão rescindendo (n. 70040858375), de relatoria do Desembargador Irineu Mariani, in verbis:

“2. Mérito. O Município de General Câmara é proprietário de uma gleba de terras com 34.493m² (fl. 272), fracionada num dito loteamento chamado João Gonçalves de Azevedo. Os réus, Martins Netto, Prefeito Municipal, e José Martins Júnior, filho do primeiro e Secretário de Governo, Turismo e Relações Públicas do Município, no final do mandato, criaram de fato oito terrenos de 150m² cada um em área verde e os distribuíram por escolha pessoal, e ainda os estimularam a construir logo, tendo em conta ser imprevisível a situação com o futuro novo Chefe do Executivo.

Considerando que tal ocorreu, conforme os diversos Termos de Concessão de Uso acostados à inicial, em novembro/2004, vale dizer, final de mandato, é intuitivo que buscaram promoção pessoal e compensar os escolhidos por algum favor ou colaboração na campanha eleitoral.

Aliás, isso está claro na extensa prova oral colhida. Basta verificar pelos depoimentos dos favorecidos, pessoas, pouco mais pouco menos, ligadas ao Partido Político do Prefeito, sendo que alguns trabalharam da campanha política.

Para não deixar dúvida, a distribuição ocorreu num encontro de todos na Prefeitura, com a presença dos réus, quando inclusive o Prefeito desejou a todos feliz natal!

O depoimento de Édson Saldanha Fonte, um dos favorecidos, numa certa passagem, fala por si: “O prefeito entregou os terreno (sic), falou que era pra nós construir meio em seguida, que depois ia entrar o outro prefeito e ele não sabia o que ia acontecer.

Que era pra nós dar um jeito de construir meio em seguida, foi só isso que ele falou, desejou “feliz natal” (fl. 365).

Efetivamente ficou evidenciado que o autor, na condição de Secretário de Governo, Turismo e Relações Públicas do Município de General Câmara, juntamente com o Prefeito Municipal, seu pai José Luiz Martins Netto, desmembrou irregularmente parte da área verde do loteamento habitacional João Gonçalves de Azevedo, e os distribuiu para oito pessoas, mediante concessões de uso, sem qualquer registro ou autorização, sem lei municipal autorizativa, sem programa de governo e sem publicidade de critérios objetivos que nortegassem a escolha dos beneficiados, não tendo sido, portanto, diligente no desempenho de sua função, o que, por consequência, acarretou na imposição das penalidades previstas em lei.

Como decidiu a instância ordinária, a ação rescisória não serve à reapreciação de provas ou fatos já examinados na decisão rescindenda. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão monocrática proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS n. 52.625/MG (trânsito em julgado em 2/2/2021), de relatoria da Ministra Regina Helena Costa. A ação foi indeferida.

II - Em primeiro lugar, quanto ao pedido referente à prescrição, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento de ação rescisória quando o acórdão não adentra no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgInt na AR 6.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe 21/3/2022; AgInt na AR 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 15/3/2022. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não adentrou no exame da prescrição, mantendo o julgado recorrido por conta da incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF, ao evidenciar a ausência de dialeticidade do recurso ordinário quanto ao ponto. Desse modo, inviável o manejo do pleito rescisório quanto ao ponto.

III - Quanto ao demais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a Ação Rescisória constitui instrumento excepcional de revisão da coisa julgada, não se podendo "admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária" (STJ, AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/6/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/6/2021; AR 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/5/2021; AR 5.696/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na AR 6.486/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe 1/10/2021.

IV - Ademais, é cediço que a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (AgRg na AR n. 4.754/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013; AgInt na AR 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe 27/9/2021). In casu, a Autora busca impugnar as conclusões da decisão rescindenda quanto à existência de gravidade da conduta a ela imputada, a qual resultou em sua demissão por processo administrativo disciplinar. Assim, consoante mencionado, mostra-se inviável o prosseguimento da ação rescisória que vise o reexame das provas produzidas ou, ainda, a correção de eventual injustiça da decisão ora atacada, ante a alegação de falta de proporcionalidade e/ou razoabilidade da pena de demissão/cassação de aposentadoria. No mesmo sentido: AgInt na AR n. 6.287/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023; AgInt na AR n. 6.528/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.

V - Agravo interno improvido. (AgInt na AR n. 7.516/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA.

VIOLAÇÃO DO ART. 966, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NÃO CONHECIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ARGUMENTAÇÃO VINCULADA À EXISTÊNCIA DO COMPROVANTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedente

2. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise das provas, a violação do art. 966 do CPC, por ausência de documento novo, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência da Súmula n. 7.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.317.283/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 – sem destaque no original.)

Tendo o acórdão rescindendo se pronunciado sobre o fato controvertido, não há que se falar em erro de fato. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 694.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexistia pronunciamento judicial a respeito do fato (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022.)

II - No caso concreto, a decisão rescindenda refutou o reconhecimento da atividade especial no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a parte autora não comprovou sua exposição a ruído em patamar superior a 90 dB, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

III - A questão envolvendo a periculosidade das atividades exercidas no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 não foi analisada na decisão recorrida e nem pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se configura a ocorrência de erro de fato.

IV - Em relação à prova nova, como bem salientou o Ministério Público Federal, tem-se a ocorrência da preclusão. A parte autora pretende a juntada de laudo pericial realizado em março 2013, antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão rescindendo e que já se encontrava a disposição da parte autora, até porque fora realizado em reclamação trabalhista proposta pelo próprio.

V - Há de ser observado o patamar de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista a legislação vigente à época da prestação dos serviços, estando o acórdão que se pretende rescindir em consonância com o Tema 694 dos recursos repetitivos.

VI - Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 7.075/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. ADOÇÃO DE UMA DAS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS À NORMA ATACADA.

I - Nesta Corte, trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, visando rescindir decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.944.939/MG, em que se restabeleceu a execução de condenação do TCU ao ressarcimento dos valores recebidos pelo autor a título de gratificação eleitoral. Decidiu-se pela improcedência do pedido rescisório.

II - Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. Na hipótese apresentada, o autor afirma que a decisão ora rescindenda incorreu em violação manifesta do art. 14, § 3º, da Lei n. 4.737/1965, uma vez que teria considerado o termo a quo para o impedimento do autor em praticar as funções de Juiz Eleitoral a partir da data da convenção partidária que definiu a situação de seu irmão como candidato a Deputado Estadual nas eleições de 1994.

III - Como bem delimitado pelo representante do Parquet Federal, à fl. 100, o problema está em saber se a homologação da convenção ocorre na data do 'deferimento da candidatura pelo TRE' ou se, como no precedente do TSE, o conceito legal diz respeito à escolha do candidato na convenção, ou seja, quando sua candidatura é aprovada pelo partido, sendo irrelevante, o posterior deferimento do registro pelo TRE.

IV - Em análise do dispositivo tido como malferido, bem como as demais disposições da legislação eleitoral, não se vê violação manifesta de norma jurídica, mas apenas a escolha de uma das interpretações possíveis do dispositivo, mormente porquanto a lei não é expressa ou literal quanto ao momento da homologação da convenção partidária. Assim, não há que se falar em violação manifesta de ordem jurídica, sendo incabível o manejo da rescisória no ponto. Quanto à existência de erro de fato, melhor sorte não socorre o autor.

V - A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na AR n. 7.017/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.; AgRg no AREsp 221.111/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; AgInt na AR n. 7.202/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022.

VI - Na hipótese, não há que se falar em erro de fato, uma vez que, consoante já exposto, trata-se de adoção pelo julgador de uma das interpretações possíveis à norma atacada, de modo que nem sequer pode se falar que "a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido", mostrando-se igualmente inviável o cabimento da rescisória quanto a este ponto.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt na AR n. 7.480/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória sub examine encontra-se fundamentada no artigo 966, VIII, do CPC/2015, por suposta ocorrência de erro de fato, na medida em que o acórdão rescindendo admitiu fato inexistente - "prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente" - como o motivo da contraindicação do autor na fase de investigação social, do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de agente penitenciário.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato" (AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/2/2022). Em igual sentido: AgInt nos EDcl na AR 6.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 24/4/2023.

3. Constatada a existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito da questão suscitada a título de erro de fato, tal como se evidencia na espécie, afigura-se inviável a rescisória com base no artigo 966, VIII, do CPC/2015.

4. Ação rescisória improcedente. (AR n. 7.135/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 29/9/2023 – sem destaque no original.)

Quanto ao pedido rescisório fundado no art. 966, VIII, do CPC, por documento novo, hábil a ensejar a propositura da ação rescisória, não se deve entender aquele que inexistia quando da prolação da sentença ou acórdão rescindendo, mas aquele cuja existência a parte ignorava, ou que não pôde ser utilizado no respectivo processo por motivo alheio à vontade da parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA DE "PROVA NOVA". MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação do conjunto fático - probatório dos autos, ou a sua complementação. O STJ entende que não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir ter se utilizado de uma entre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível, é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente, ou tenha considerado efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza. Precedentes.

3. "O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, **era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso**, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

4. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou erro de fato, ou existência de "prova nova", a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. (REsp 1691712 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.625.953/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO JUNTADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA APTA A APARELHAR AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, **já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.**

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de documento novo consoante dispõe a apontada norma,

demandaria necessário revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 2.076.056/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 – sem destaque no original.)

O Tribunal estadual julgou improcedente a ação rescisória, no ponto, por entender que não existia prova nova que amparasse a rescisão do julgado. Afirmou que o documento (acórdão absolutório proferido noutro processo) poderia ter sido juntado a partir do momento em que a parte dele tinha tomado conhecimento (o feito foi julgado em 3/3/2011 e a intimação se deu 1º/4/2011), não se tratando, portanto, de documento novo a permitir a admissão da ação rescisória, em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0266215-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.895 /
RS

Números Origem: 00032512020078210099 02223549820188217000 02512058420178217000
03115245220168217000 03528254220178217000 2223549820188217000
2512058420178217000 3115245220168217000 32512020078210099
3528254220178217000 70071013304 70074870908 70075887109
70078571429

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S) - RS0057761
CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA - RS030172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S) - RS0057761
CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA - RS030172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542563514<116422119@ 2018/0266215-3 - AREsp 1379895 Petição : 2019/0054287-4 (AgInt)